

Acórdão: 17.122/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114840-39
Impugnante: Realpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.
PTA/AI: 02.000208730-06
Inscr. Estadual: 183.237546.00-68
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de medicamentos de contribuinte estabelecido em São Paulo sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 408, inciso I, do anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de medicamentos oriundos de São Paulo, através das Notas Fiscais nºs 127571, 127572 e 128003, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 35.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a aquisições, pela Autuada Realpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda., de medicamentos sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente Medley Indústria Farmacêutica Ltda., estabelecida em Campinas/SP.

As notas fiscais objeto da autuação estão relacionadas às fls. 04 a 15 do Auto de Infração.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração, especialmente no artigo 408, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 408 - A responsabilidade instituída neste Capítulo aplica-se também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria relacionada na Parte 4 deste Anexo, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização ou para uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

Aplica-se ao caso a majoração da Multa de Revalidação, quando a mesma deve ser aplicada em dobro do valor do imposto, consoante o artigo 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

O artigo 29, do RICMS/02, atribui ao destinatário que receber mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida.

Desta forma, restando clara a inexistência da retenção do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correta a eleição da empresa mineira Realpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 08/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ